

Ao Corpo de Bombeiros Militar de Goiás - GO

Pregão Eletrônico - SRP nº 16/ 2025

Contratação nº 110208

Processo nº 202400005042117

Empresa: **BEM ESTAR HOSPITALAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR E MATERIAIS PARA SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente cadastrada no CNPJ Nº 08.299.803/0001-09, estabelecida na Rua Waldemar Meira, Nº 727, no bairro de Polvilho, CEP – 07790-795 Cajamar/SP.

DOS FATOS

A empresa Bem Estar Hospitalar tomou conhecimento do Edital de Licitação Eletrônica - P.E. Nº 16/2025 publicado com sessão pública prevista para o dia 29/10/2025, do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás. Contudo, ao analisar o conteúdo do referido edital e seu respectivo Termo de Referência, identificou a existência de objeto compatível com outra Ata em vigor referente ao mesmo objeto, o que contraria os princípios da legalidade, economicidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade previstos na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

OBJETO: “Lote 1: Registro de Preços de viaturas tipo Unidade de Resgate (UR) para o CBMGO”.

Lote 1 Quantidade: 116 unidades

Valor unitário: R\$ R\$ = R\$ 443.968,63 (quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Valor total: R\$ 51.500.361,08 (Cinquenta e um milhões, quinhentos mil, trezentos e sessenta e um reais e oito centavos)

(Termo de Referência – pag. 04)



DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é protocolada no prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, antes dos 3 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame. Conforme dispõe o edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, bem como para solicitar esclarecimentos sobre seus termos. Ressalta-se que o pedido deve ser encaminhado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, no endereço eletrônico indicado no subitem 13.1, abaixo descrito:

“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico”.

Destaca-se que a irregularidade apontada no edital configura vício insanável, por ferir princípios fundamentais da licitação pública, tais como a isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Em especial, o princípio da economicidade resta diretamente violado, uma vez que a licitação deve assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo eficiência na aplicação dos recursos públicos e prevenindo desperdícios. Ao comprometer esse princípio, o vício impede a consecução da finalidade maior do procedimento licitatório, que é justamente o atendimento do interesse público de forma racional, eficiente e transparente.

DO DIREITO

A Empresa Bem Estar Hospitalar Comercio de Equipamentos Hospitalar e Materiais Para Saúde, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90029/2024 e signatária da Ata de Registro de Preços nº 19/2025, firmada com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio



da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP - ITEM 4 - Veículo, tipo Furgão, caracterizado, Ambulância - Unidade de Resgate e Salvamento (URS).

Conforme consta no edital citado, figuram como participante o Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, com necessidade registrada e previsão expressa de aquisição total de 10 (Dez) unidades do item 4 – Ambulância URS, mesmo objeto do referido pregão ora impugnado.

Ocorre que já se encontra vigente uma Ata de Registro de Preços, originária de processo licitatório anterior, cuja **vigência iniciou-se em 04 de abril de 2025 e findar-se-á em 04 de abril de 2026.**

A referida Ata foi gerida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, tendo o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás – GO como órgão participante, oportunidade em que aceitou expressamente todas as condições técnicas e comerciais estabelecidas no processo originário.

No referido instrumento, o valor unitário atribuído ao veículo, juntamente com os equipamentos hospitalares lá descritos, foi de R\$ 549.790,00 (quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa reais). Entretanto, considerando que **a proposta fora apresentada em blocos modulares — mecanismo que possibilitava a contratação com ou sem determinados equipamentos —**, o valor global consolidado, para atendimento do presente edital e termo de referência, resultou no valor unitário de **R\$ 455.218,90** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos).

Esse montante foi devidamente desmembrado e formalmente vinculado à Proposta, visando garantir flexibilidade operacional aos Corpos de Bombeiros Militares, sem prejuízo da legalidade, da economicidade e da integridade técnica do objeto licitado.

Considerando as supressões admitidas no objeto contratual, a alteração da configuração de tração dianteira para tração traseira em veículos do tipo Unidade de Resgate e Salvamento (URS) poderá ser autorizada, desde que devidamente fundamentada em justificativa técnica emitida pelo órgão contratante e que seja preservada a equivalência funcional, operacional e de desempenho do bem originalmente especificado.

As modificações de tração, bem como a adoção de câmbio automático, foram formalmente solicitadas e aceitas por esta empresa e comunicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), em resposta a ofício oficial que demandou



a adequação da configuração veicular para tração traseira, em observância aos requisitos técnicos e operacionais da corporação:

OFÍCIO Nº 57905/2025/CBM

Goiânia, 6 de outubro de 2025.

Ao Senhor

Márcio Batista Nunes Homem

Coordenador-Geral de Licitações e Contratos da Diretoria de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede - Brasília/DF

CEP: 70.064-900

Assunto: Aquisição de veículos especiais da Ata de Registro de Preços nº 19/2025 (SENASP).

Senhor Coordenador-Geral,

Pelo presente instrumento, o **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - CBMGO**, inscrito no CNPJ sob o n. 33.638.099/0001-00 e UASG sob o n. 926903, consoante ao Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023 e de acordo com a Lei nº 14.133/2021, vem manifestar o início da contratação da Ata nº 19/2025, Registro de Preços nº 90029/2024:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4	Veículo, tipo Furgão, caracterizado, Unidade de Resgate e Salvamento (URS)	5	R\$ 549.790,00	R\$ 2.748.950,00

Entretanto, diante dos requisitos tecnológicos necessário para atendimento da demanda desta Corporação, foi solicitado a empresa fornecedora a possibilidade de alteração do veículo a ser fornecido, por um modelo com especificação técnica igual ou superior ao veículo ofertado na proposta comercial, visando atender a necessidade de câmbio automático e tração traseira (80597266).

A empresa **BEM ESTAR HOSPITALAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR E MATERIAIS PARA SAUDE LTDA., CNPJ: 08.299.803/0001-09**, manifestou-se favoravelmente a substituição, conforme o Aceite da Empresa (79966934).



Ressalte-se, ainda, que a possibilidade de desmembramento em blocos modulares foi previamente submetida à análise da **Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, na qualidade de órgão gerenciador, que a aprovou expressamente, conferindo plena validade e segurança jurídica ao procedimento, conforme Ofício nº 202/2025/CGLIC-SENASP/DGFNSP/SENASP/MJ, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Coronel Washington Luiz Vaz Júnior (anexo), no qual destacamos:**

2.2. Por se tratar de **veículo transformado de alta complexidade**, o projeto **admite personalizações e adequações técnicas** para melhor atendimento das necessidades operacionais das diferentes corporações, **sem que isso caracterize alteração indevida do objeto**. Essas adaptações são inerentes ao processo de customização e implementação de unidades móveis de resgate,

(...)

3.2. Essas disposições demonstram que o próprio edital **anteviu a necessidade de flexibilização**, de modo a respeitar as identidades visuais e operacionais dos órgãos de segurança pública participantes, **sem configurar modificação do objeto**.

(...)

3.4. Esse formato foi **intencionalmente estruturado** para possibilitar ajustes proporcionais no valor final, de acordo com a **real necessidade de cada órgão participante**, considerando a diversidade de **protocolos de atendimento pré-hospitalar** existentes nas corporações estaduais.

3.5. O modelo de proposta modular adotado também leva em conta que **nem todas as corporações de bombeiros dispõem de equipes médicas, socorristas ou protocolos de atendimento em suporte avançado de vida (SAV)**. Assim, a estrutura do projeto permite que cada órgão participante **defina, de forma justificada, se irá incluir ou não equipamentos hospitalares embarcados**, assegurando que a ambulância seja **plenamente operacional dentro da realidade e da capacidade técnica local**.

3.6. Dessa forma, o sistema foi concebido para **garantir flexibilidade e aderência às diferentes realidades operacionais** dos entes federativos, mantendo a economicidade, a padronização mínima e o atendimento às finalidades do **Programa ComprasSUSP**.



4. Possibilidade de substituição e adequações técnicas

4.1. Assim, em consonância com o TR, admite-se:

- a) **substituição de marca ou modelo do veículo**, desde que mantida a **tipologia (Van)** e as características técnicas essenciais, **podendo, inclusive, haver alteração da tração (dianteira para traseira)**;
- b) **substituição de equipamentos hospitalares ou mobiliários internos** por itens de **modelo igual, similar ou tecnicamente superior**, mediante comprovação técnica e aprovação formal; e
- c) **adequações no layout interno**, compatíveis com o projeto da transformadora homologada.

4.2. Essas possibilidades encontram amparo no **art. 124, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a alteração contratual quando verificada tecnicamente a inaplicabilidade dos termos originais de fornecimento.

(..)

5.3. No caso específico da Ata de Registro de Preços nº 19/2025 (Pregão Eletrônico nº 90029/2024), o Termo de Referência **admite a possibilidade de substituição de marca ou modelo de veículo, desde que preservada a tipologia (Van)** e respeitadas as características técnicas essenciais do item, em consonância com o **art. 124, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021**, que permite ajustes no modo de execução em razão de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos originais.

(...)

8. Conclusão

8.1. Diante do exposto, conclui-se que é **juridicamente admissível** a realização de **adequações, substituições e supressões** nas características da Unidade de Resgate e Salvamento (URS), desde que:

- a) seja assegurada a equivalência técnica e funcional dos itens substituídos;
- b) a supressão ocorra em blocos destacados na proposta comercial;
- c) haja justificativa administrativa formal do órgão contratante; e
- d) a contratada concorde expressamente com as modificações solicitadas.

9. Essas diretrizes visam garantir **flexibilidade operacional** aos Corpos de Bombeiros Militares, **sem prejuízo da legalidade, da economicidade e da integridade técnica do objeto lícito**.

Ademais, não se pode olvidar que a manutenção da Ata vigente confere segurança jurídica e técnica à contratação, na medida em que todos os equipamentos hospitalares já foram previamente avaliados e aprovados, com protótipo validado, afastando-se, assim, os riscos de aquisição de veículo e aparelhamento sem a devida homologação ou aferição técnica prévia.



Cumpre destacar que tal valor atende integralmente ao Termo de Referência, observadas todas as especificações técnicas exigidas, com características equivalentes às estabelecidas no edital, em benefício direto do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás – GO.

Outrossim, ressalta-se que, ao optar pela utilização da Ata em vigor, a Administração Pública evita não apenas os custos financeiros e operacionais decorrentes da instauração de novo certame licitatório, mas também mitiga riscos jurídicos e administrativos relacionados à eventual contratação de soluções não testadas, assegurando maior economicidade, eficiência e efetividade, em estrita consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Ressaltamos que a Ata de Registro de Preços nº 19/2025, firmada com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e todas as especificação técnicas do Termo de Referência teve como requisito as diretrizes da Ligabom (Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares) bem como todo procedimento licitatório passou por avaliação técnica o que contribui para a redução de riscos e custos envolvidos, assegurando maior eficiência na utilização dos recursos públicos e, sobretudo, respeitando o princípio da economicidade, que orienta a Administração a buscar a proposta mais vantajosa e a otimização do gasto público que garante maior segurança técnica e jurídica ao procedimento obtendo uma contratação eficiente que atende plenamente ao interesse público, proporcionando à Administração Pública a melhor relação entre custo e benefício, assegurando qualidade, economicidade e efetividade dos resultados do processo.

Com a devida vênia, o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás – GO, ao promover nova licitação paralela, para o mesmo objeto – Ambulância URS – o que compromete a lógica da uniformização nas aquisições públicas e viola os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, deixando de efetuar uma contratação eficiente que alia legalidade, economicidade, qualidade técnica e efetividade, garantindo que o processo licitatório não seja um mero procedimento formal, mas sim um instrumento para alcançar resultados concretos e vantajosos à coletividade.

Corroborando este entendimento, o Manual do TCU (LICITAÇÕES E CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª Edição - versão 2.0 - Atualizado em 29/08/2024) é claro ao dispor:



A principal diferença do SRP com relação às contratações convencionais é que, no sistema convencional, a cada necessidade da Administração realiza-se procedimento licitatório para selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, tantas vezes quantas forem necessárias, durante o período de validade da ata e respeitados os quantitativos máximos definidos em edital¹⁰¹⁰.

Assim, o SRP, quando utilizado adequadamente, proporciona agilidade nas contratações, reduz os esforços administrativos e possibilita ganhos de escala, especialmente quando um só certame puder ser utilizado para satisfazer as necessidades de diferentes organizações públicas.

Por esse motivo, o Decreto 11.462/2023 estabelece que os órgãos e as entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional¹⁰¹¹, antes de iniciarem processo licitatório ou contratação direta, consultem as intenções de registro de preços (IRPs) em andamento e deliberem a respeito da conveniência de sua participação, fazendo constar nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre essa deliberação¹⁰¹².

(LICITAÇÕES E CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª Edição - Pág. 654 – G.n.)

O Decreto nº 11.462/23, o qual regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, em seu artº 10, assim prevê:

“Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.”

A elaboração de processos licitatórios pela Administração Pública exige planejamento prévio, rigoroso e compatível com as reais necessidades do órgão, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade, isonomia e, sobretudo, da legalidade.

A negligência nesse dever de planejamento pode acarretar duplicidade de licitações, superposição de contratos, compras desnecessárias, ou escolhas desfavoráveis ao



interesse público, como ocorre quando se instaura uma nova licitação paralela à vigência de Ata de Registro de Preços **compatível com a mesma finalidade**.

Nesse sentido, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.644/2015 – Plenário, enfatizou que:

“A ausência de planejamento prévio nas contratações públicas compromete a economicidade, a eficiência e o próprio atendimento ao interesse público, configurando falha grave da gestão.”

O TCU também já consolidou entendimento de que a contratação pública deve decorrer de planejamento estruturado, com estudo técnico adequado, sob pena de nulidade e responsabilização dos gestores envolvidos (Acórdãos nº 2.580/2016, nº 2.437/2019 e nº 3.027/2020 – todos do Plenário).

Portanto, **a instauração de nova licitação para o mesmo objeto já contemplado por uma Ata vigente**, sem demonstração de vantajosidade ou análise técnica robusta, **revela falha grave de planejamento e compromete a regularidade e a finalidade da contratação pública**.

A fim de elidir qualquer dúvida, o TCU, através do Manual supracitado, reforçou a redação do próprio artigo 82, VIII, da Lei 14.133/21:

O edital para registro de preços deve observar as regras gerais da Lei 14.133/2021 e dispor sobre¹⁰³⁵:

(...)

- g) a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital¹⁰⁴²; e

Assim, a nova licitação para o mesmo objeto, em paralelo a uma Ata de Registro de Preços vigente e ainda válida, configura desvio de finalidade, ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e desperdício de recursos públicos, notadamente porque os órgãos participantes têm o dever de planejar adequadamente suas demandas.



Além disso, o artigo 82 da mesma lei estabelece que o Sistema de Registro de Preços tem por objetivo racionalizar e padronizar as aquisições públicas. Permitir que órgãos participantes lancem editais paralelos durante a vigência da ata compromete a integridade do sistema e representa desorganização do órgão ao desconhecer Atas que constam como participantes.

Ademais, a realização de nova licitação para aquisição de Ambulâncias URS, durante a vigência de Ata de Registro de Preços que contempla exatamente o mesmo objeto, configura sobreposição indevida, acarretando potencial prejuízo ao erário, especialmente diante da ausência de justificativa técnica que comprove a vantajosidade dessa nova contratação frente à ata vigente.

Tal conduta, além de contrariar os princípios da economicidade e do planejamento (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), viola entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão nº 2080/2005 – TCU (1ª Câmara), o qual assentou:

"A realização de duas licitações distintas com o mesmo objeto, sem a devida fundamentação técnica e justificativa da vantagem para a Administração Pública, configura sobreposição indevida e pode representar desperdício de recursos públicos."

Assim, a manutenção do certame nos moldes propostos representa risco concreto à legalidade e eficiência do processo de contratação pública, devendo o presente edital ser revisto com urgência.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) A suspensão imediata do certame, até a apuração e reavaliação da real necessidade de nova contratação, frente à existência de ata vigente e apta a atender à demanda do órgão;
- b) O acolhimento e procedência da presente impugnação, reconhecendo a ilegalidade na instauração de novo procedimento licitatório para aquisição de Ambulâncias durante a



vigência Ata de Registro de Preços válida e regularmente aderida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Goiás – GO;

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Cajamar – SP, 22 de Outubro de 2025.



Bem Estar Hospitalar Com. de Equip. Médicos e Materiais para Saúde Ltda
CNPJ: 08.299.803/0001-09
IVANILTON PEDROSA DA COSTA
CPF/MF nº 217.238.004-06
(Representante Legal)

